

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

Secretaria de Gestão de Pessoas

Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas

Coordenação-Geral de Desenvolvimento e Gestão de Desempenho

Nota Informativa nº 2635/2018-MP**Assunto: Resposta ao Ofício nº 29/17/COGEP/SGE/SE-MINC, acerca de dúvidas sobre estágio probatório.**Referência: **SEI nº 01550.000087/2017-16****SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Trata-se de consulta encaminhada a este Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC pela Coordenação-Geral de Gestão e Pessoas do Ministério da Cultura, por meio do Ofício SEI nº 29/2017/COGEP/SGE/SE-MINC, de 23 de junho de 2017, solicitando dirimir dúvida na aplicação da Nota Técnica 118/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP frente ao disposto no Memorando-Circular 00038/2016/DEPCONSU/PGF/AGU e Parecer 00041/2015/DEPCONSU/PGF/AGU no que toca à suspensão do estágio probatório em caso de licença para tratamento da própria saúde.

INFORMAÇÕES

2. Este Órgão Central do SIPEC mantém o entendimento firmado na Nota Técnica nº 118/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, que considera o afastamento para tratamento da própria saúde como de efetivo exercício, de acordo com a Lei nº 8.112, de 1990, não impedindo a estabilização do servidor no cargo público, **desde que observadas as regras avaliativas de desempenho.**

3. Informamos que o caráter normativo dos Pareceres aprovados pela AGU, citados acima, não são vinculantes, e esclarecemos que esta Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) tem a competência privativa atribuída pelo Decreto-Lei nº 200, de 1967, Decreto nº 67.326, de 1970, Lei nº 7.923, de 1989, Decreto nº 9.035, 2017, enquanto Órgão Central do SIPEC para analisar e oferecer conclusões sobre leis e normas relativas ao pessoal civil do Poder Executivo, fixado também, este entendimento no Parecer AGU GQ Nº 46.

4. Seguem para conhecimento os seguintes documentos anexados: a Nota Técnica nº 355/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 17 de outubro de 2012, que subsidiou a proposta de edição da referida ON nº 7, de 2012; e a Nota Técnica Conjunta nº 89/2017-MP.

À consideração superior.

FERNANDA S. DE GODOY

Coordenadora de Desenvolvimento e Avaliação de Desempenho

De acordo. Encaminhe-se ao Diretor de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas.

CARLOS EDUARDO PENANTE D'AVILA UCHÔA

Coordenador-Geral

Aprovo. Restitua-se o presente processo à Coordenação Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Cultura, para conhecimento e posterior ciência à Fundação Casa de Rui Barbosa.

ROGÉRIO APARECIDO SILVA

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **ROGERIO APARECIDO SILVA, Diretor**, em 21/03/2018, às 12:26.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA SANTAMARIA DE GODOY, Coordenadora**, em 21/03/2018, às 14:36.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS EDUARDO PENANTE D AVILA UCHOA, Coordenador-Geral**, em 21/03/2018, às 14:47.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **5761473** e o código CRC **254A55FA**.

Processo N° 01550.000087/2017-16

5761473

Criado por [96169915900](#), versão 10 por [74104926787](#) em 21/03/2018 12:25:46.

Nota Técnica Conjunta nº 89/2017-MP

Assunto: **Estágio probatório – Reprovação por motivo de inaptidão para o trabalho por motivo de doença. (NUP: 00688.000485/2017-14)**

Referência: **Processo SEI nº 00688.000485/2017-14**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de solicitação da Consultoria Jurídica deste MP, conforme Nota nº 01125/2017/JNS/CONJUR-MP/CGU/AGU, que encaminha solicitação da Advocacia-Geral da União (CPASP/CGU/AGU), objetivando atender ao Despacho 0006/2017/CPASP/CGU/AGU, de 5 de junho de 2017, sobre tema submetido pelo Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Consultoria-Geral da União (DECOR/CGU/AGU), quanto à **possibilidade/obrigatoriedade de servidor público ser reprovado no estágio probatório, por motivo de doença que o tenha mantido afastado das suas atividades funcionais, por período integral ou parcial.**
2. Em reanálise da matéria por este Órgão Central do SIPEC, mantém-se o entendimento firmado na Nota Técnica nº 118/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, que considera o afastamento para tratamento da própria saúde como de efetivo exercício, de acordo com a Lei nº 8.112, de 1990, não impedindo a estabilização do servidor no cargo público, **desde que observadas as regras avaliativas de desempenho.**
3. Após, encaminhe-se à CONJUR/MP em atendimento a Nota nº 01125/2017/JNS/CONJUR-MP/CGU/AGU.

ANÁLISE

4. A Consultoria Jurídica deste Ministério, antes de se pronunciar em resposta à solicitação da Comissão Permanente de Assuntos de Servidor Público, da Consultoria-Geral da União da Advocacia-Geral da União (CPASP/CGU/AGU), rogou manifestação deste órgão central do SIPEC acerca do entendimento elucidado na Nota Técnica nº 118/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 04 de agosto de 2015, que diverge do posicionamento do Parecer CGU/AGU nº 18/2011, do Consultor Geral da União, de 9 de setembro de 2011.
5. Apesar da divergência de entendimentos, esta Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) ratifica o posicionamento da Nota Técnica nº 118/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP. Vejamos as conclusões:
 - a) somente as hipóteses taxativamente arroladas no § 5º do art. 20 da Lei nº 8.112, de 1990 têm o condão de suspender o estágio probatório/confirmatório, de forma que as licenças e afastamentos considerados como de efetivo exercício na Lei nº 8.112, de 1990, não impedem a estabilização do servidor no cargo público, desde que observadas as regras avaliativas de desempenho;
 - b) a avaliação de desempenho de servidor cedido ou requisitado será efetivada pelo órgão cessionário/requisitante, a partir das orientações do órgão de origem do servidor; e,
 - c) tornar insubsistente a Nota Técnica nº 30/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, devendo os órgãos e entidades do SIPEC adotar os procedimentos avaliativos necessários em relação aos estágios probatórios suspensos em decorrência dessa Nota Técnica.
6. Registre-se que a licença para tratamento da própria saúde é considerada como tempo de efetivo exercício até o limite de vinte e quatro meses. Após esse prazo, o servidor permanecendo de licença, esse afastamento deixa de ser considerado como tempo de efetivo exercício, passando a ser considerado como tempo apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

CONCLUSÃO

7. Dessa forma, conclui-se que:

a) o afastamento para tratamento da própria saúde é considerado como de efetivo exercício, de acordo com a Lei nº 8.112, de 1990, não impedindo a estabilização do servidor no cargo público, **desde que observadas as regras avaliativas de desempenho**;

b) no caso de servidor não estável (ainda em estágio probatório) que possua indicação por junta oficial em saúde para aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 40, §1º, I da Constituição Federal, c/c art. 186, I e § 3º da Lei nº 8.112, de 1990, o estágio probatório não impede que o servidor usufrua o direito à aposentadoria por invalidez. Não há na legislação restrição legal quanto à concessão de tal modalidade de aposentadoria a servidor em estágio probatório, nem tampouco há exigência de tempo de contribuição a aposentadoria sob tal fundamento. Ademais, o que é investigado no triênio do estágio não é sua saúde física e mental, haja vista que essa capacidade já foi atestada em inspeção médica oficial antes de ser empossado no cargo, conforme determina o art. 14 da Lei nº 8.112, de 1990. De todo modo, há que se considerar que o art. 188, §5º da Lei nº 8.112, de 1990, estabelece que o servidor em licença para tratamento de saúde ou aposentado por invalidez poderá, a critério da Administração, ser convocado a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria. Nesse caso, uma vez declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria, o servidor retornará à atividade de seu cargo efetivo (art. 25, I, da Lei nº 8.112, de 1990), uma vez que a reversão, nessa hipótese, é uma medida compulsória da Administração Pública; e

c) por fim, esclarece-se que em havendo reversão da aposentadoria antes concedida por invalidez, a contagem do período do estágio probatório deverá ser reiniciada, uma vez suspensa por ocasião da aposentadoria.

8. Assim, submete-se à consideração e aprovação das instâncias superiores os termos desta Nota Técnica Conjunta e firme o entendimento exposto.

À consideração superior.

SHIRLEY MONT'SERRAT COSTA RODRIGUES

Assistente

FERNANDA SANTAMARIA DE GODOY

Coordenadora

De acordo. Encaminhe-se aos Diretores de Remuneração e Benefícios e de Carreiras e Desenvolvimento.

CARLOS EDUARDO PENANTE D'AVILA UCHÔA

Coordenador-Geral

LUIS GUILHERME DE SOUZA PEÇANHA

Coordenador-Geral

De acordo. Encaminhe-se o presente processo ao Secretário de Gestão de Pessoas.

EDUARDO CESAR SOARES GOMES

Diretor de Remuneração e Benefícios

ROGÉRIO APARECIDO SILVA

Aprovo. Encaminhe-se a presente Nota Técnica Conjunta à CONJUR/MP.

AUGUSTO AKIRA CHIBA

Secretário



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA SANTAMARIA DE GODOY, Coordenadora**, em 06/03/2018, às 15:30.



Documento assinado eletronicamente por **SHIRLEY MONTSERRAT COSTA RODRIGUES, Administradora**, em 06/03/2018, às 15:31.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Penante d Avila Uchoa, Coordenador-Geral**, em 06/03/2018, às 15:57.



Documento assinado eletronicamente por **ROGERIO APARECIDO SILVA, Diretor**, em 07/03/2018, às 17:08.



Documento assinado eletronicamente por **LUIS GUILHERME DE SOUZA PECANHA, Coordenador-Geral de Previdência e Benefícios**, em 08/03/2018, às 15:07.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO CESAR SOARES GOMES, Diretor**, em 08/03/2018, às 15:49.



Documento assinado eletronicamente por **AUGUSTO AKIRA CHIBA, Secretário de Gestão de Pessoas**, em 08/03/2018, às 19:53.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **5135831** e o código CRC **D1B1600C**.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

Secretaria de Gestão de Pessoas

Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas

Coordenação-Geral de Gestão de Cargos e Carreiras

Divisão de Aplicação da Legislação de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas

Nota Informativa nº 2172/2018-MP

Assunto: Consulta acerca da possibilidade de pagamento do Adicional de Titulação a servidores ocupantes de cargos de níveis intermediário e auxiliar da Carreira de Ciência e Tecnologia com amparo nas disposições da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993.

Referência: Processo nº 67000.009217/2017-11

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Por meio da Nota de Informação nº 67/DIPEC/DEPES/SEPESD/SG-MD/2017, de 5 de outubro de 2017 (4722383), a Secretaria de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto do Ministério da Defesa - SEPESD/MD, solicita manifestação acerca da possibilidade de concessão de adicional de titulação a servidor ocupante de cargo de nível intermediário da Carreira de Ciência e Tecnologia, do Comando da Aeronáutica.

2. Após análise, ratifica-se o entendimento constante do Ofício nº 272/2003-COGES/SRH/MP, no sentido de que o adicional de titulação era devido apenas aos servidores de nível superior, ocupantes dos cargos de Pesquisador, Analista e Tecnologista da referida Carreira.

INFORMAÇÕES

3. A demanda originou-se a partir de requerimento de servidor lotado no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA do Comando da Aeronáutica, por meio do qual solicitou o pagamento do adicional de titulação referente ao período de 10 de setembro de 2002 a 30 de junho de 2008, com fundamento na Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993.

4. Ao interpretar a redação do art. 21 da Lei nº 8.691, de 1993, vigente à época, este Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, conclui que o pagamento do acréscimo de vencimentos aos portadores dos títulos de Doutor, de Mestre e de certificados de aperfeiçoamento ou de especialização só era devido aos servidores ocupantes dos cargos efetivos de nível superior de Pesquisador, Analista e Tecnologista da Carreira de C&T, conforme orientação constante do Ofício nº 272/2003-COGES/SRH/MP (4722396), de 6 de outubro de 2003.

5. O entendimento do Órgão Central do SIPEC de que trata o Ofício nº 272/2003-COGES/SRH/MP continua vigente e disponível para consulta no endereço eletrônico: www.servidor.gov.br no link: legislação.

6. Sugere-se a devolução dos autos à Secretaria de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto do Ministério da Defesa - SEPESD/MD para conhecimento e providências subsequentes.

À consideração superior.

CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA
Chefe de Divisão

De acordo. À apreciação do Senhor Diretor do Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas.

JANE CARLA LOPES MENDONÇA
Coordenadora-Geral

Aprovo. Restitua-se à Secretaria de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto do Ministério da Defesa - SEPESD/MD, na forma proposta.

ROGÉRIO APARECIDO SILVA
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **ROGERIO APARECIDO SILVA, Diretor**, em 14/03/2018, às 15:59.



Documento assinado eletronicamente por **CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA, Chefe de Divisão**, em 14/03/2018, às 16:50.



Documento assinado eletronicamente por **JANE CARLA LOPES MENDONCA, Coordenadora-Geral**, em 14/03/2018, às 20:20.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **5682112** e o código CRC **030B7E10**.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão de Pessoas
Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas
Coordenação-Geral de Gestão de Cargos e Carreiras
Divisão de Aplicação da Legislação de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas

Nota Informativa nº 2058/2018-MP

Assunto: Consulta acerca da possibilidade de manutenção de 3 (três) proventos decorrentes da acumulação de cargos/emprego de Médico.

Referência: Processo nº 03154.002161/2017-29

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Por intermédio da Nota de Informação nº 72/DIPEC/DEPES/SEPESD/SG-MD/2017 (0733816), de 26 de outubro de 2017, a Secretaria de Pessoal, Saúde e Desporto do Ministério da Defesa - SEPESD/MD solicita manifestação acerca da manutenção de tríplex aposentadoria, concedidas antes da edição da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a servidor público ocupante de cargos de Médico.

INFORMAÇÕES

2. A solicitação decorre de diligência do Tribunal de Contas da União - TCU que detectou indícios de irregularidade na acumulação de proventos do Senhor Cícero Coelho de Abreu Rocha, decorrentes de dois cargos e um emprego de Médico. Concernente à referida acumulação, cabe observar as seguintes informações:

órgão	ingresso	regime de trabalho	jornada semanal	aposentadoria
EX-INAMPS	28/2/59	Estatutário, Lei 1.711/52	40h	20/9/91
HFA	20/11/72	Estatutário, Lei 1.711/52	40h	22/3/88
Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF	6/4/73	Celetista	40h	21/5/91

3. À época dos ingressos nos cargos/emprego, a Constituição Federal de 1967 permitia a acumulação remunerada de **2 (dois)** cargos privativos de médico, condicionada à compatibilidade de horários, porém, não previa a acumulação de mais de dois cargos/empregos, ainda que houvesse a correlação das matérias.

4. Em relação à acumulação de cargo federal com outro estadual ou municipal, a Portaria DASP nº 142, de 16 de junho de 1970, orientava os órgãos de pessoal a observarem as disposições do Decreto nº 35.956, de 1954, a fim de: **i)** fiscalizarem permanentemente as acumulações, e a examinar as questões referentes ao assunto de acordo com as normas constitucionais, legais, regulamentares e a

jurisprudência administrativa publicada no Diário Oficial da União; **ii)** garantir que o provimento de cargo federal seria precedido, obrigatoriamente, do exame da acumulação e: **iii)** garantir que a acumulação fosse declarada, expressamente, no ato de provimento.

5. Quando ocorreu a aposentadoria do emprego de médico, em 22/03/88, a Lei nº 1.711, de 1952, previa a possibilidade de acumular os proventos **resultantes de cargos acumuláveis**. Em caso de acumulações proibidas era permitido ao funcionário optar por um dos cargos, se comprovada a boa-fé. Em caso de comprovada má-fé, perderia o cargo ocupado há mais tempo e restituiria o que tivesse percebido indevidamente.

6. A Constituição Federal de 1988, também delimitou um quantitativo ao permitir que se acumule apenas **dois cargos ou empregos** privativos de profissionais de saúde, condicionada à compatibilidade de horários.

7. Concernente à acumulação de proventos há que se observar o Ofício nº 87/2001/COGLE/SRH/MP, de 29 de março de 2001, disponível no endereço eletrônico: www.servidor.gov.br, no link: legislação, mediante o qual o Órgão Central do SIPEC posicionou-se nesses termos:

7. Embora a acumulação de cargos com proventos de aposentadoria estivesse implícita na Constituição Federal de 1988, o assunto deslizava para o campo mais fácil, ou seja, a dupla acumulação. Somente, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 1998, que incluiu o § 10 no art. 37 da Constituição Federal, **afastou-se definitivamente a percepção simultânea de proventos com remuneração de cargos, consoante se pode observar do § 10, assim redigido:**

"Art. 37. Omissis.

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração."

8. A partir de 16 de dezembro de 1998, portanto, é vedada a acumulação de proventos com vencimentos excetuados os casos já referidos. E no tocante àqueles servidores, já aposentados, que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC nº 20/98, o art. 11 tratou de excluí-los da proibição de acumular, isto é, se retomaram ao serviço público no período compreendido entre 5.10.88 a 15.12.98, poderão continuar acumulando a remuneração do cargo efetivo com os proventos. Só não poderão obter dupla aposentadoria, quando completarem, no novo cargo, o tempo necessário para nova aposentadoria, ou atingirem a idade limite de setenta anos, pois nestes casos terão que optar por uma aposentadoria apenas, a que lhe for mais vantajosa.

(...)

10. Ademais, o art. 11 da Reforma da Previdência previu direito novo, já que era vedada totalmente a acumulação, e direito novo com efeitos pretéritos apenas nos termos como vem enunciado. Desta feita, por ser uma concessão de caráter excepcional, há que ser interpretada restritivamente. Portanto, não há no artigo em referência qualquer exceção que autorize a interpretação implícita da norma constitucional. Nesse aspecto o legislador constituinte foi claro ao tolerar a acumulação nas hipóteses indicadas. Ora, se nos termos do art. 11, não se tolera mais de uma aposentadoria, por que se admitiria vantagem ainda maior para aqueles que não estejam rigorosamente na hipótese prevista na citada Reforma? Nenhum argumento pode servir à tese de que para os que já acumulam proventos inacumuláveis, a Constituição permitiu a dupla aposentadoria, não se pode traduzir isso do texto constitucional, nem tão pouco argüir o direito adquirido na aplicação do art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, pois inexistia o direito à época como reconheceu o Supremo Tribunal Federal em sede de Decisão no RE/MS 163.204-6/SP: "A inacumulabilidade de vencimentos com proventos de cargos inacumuláveis"

(...)

14. Reservando espaço para a aposentadoria com suporte no Regime Geral da Previdência, concedida aos empregados Regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho- CLT, é possível asseverar que tal benefício em nada contraria a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, visto que a vedação constitucional alcança tão somente acumulação de proventos no mesmo regime previdenciário.

(...)

16. À vista dos questionamentos formalizados na inicial, urge a necessidade dos seguintes esclarecimentos:

A contribuição social, é uma obrigatoriedade prevista na Emenda Constitucional nº 20 de 1998, sem a qual não haverá a contrapartida para o instituto da aposentadoria. Essa é a regra geral. No entanto, a excepcionalidade tratada no art. 11 da referida Emenda, como tal, deve ser interpretada de forma estrita, cedendo lugar ao § 6º do art. 40, que não admite a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência ora instituído. Assim, como não há no artigo em referência regulamentação autorizativa, o servidor ali amparado que atender aos pressupostos de aposentadoria ou atingir a idade limite de setenta anos de idade, terá que optar por apenas uma aposentadoria.

Ao completar a idade limite de setenta anos de idade o servidor terá que optar pela situação estipendiária que lhe for mais vantajosa, exceto a dupla percepção.

Servidor amparado pelo art. 11 da EC nº 20/98, beneficiário de uma aposentadoria, que vier a falecer em atividade, não favorecerá os seus beneficiários de pensão com os valores correspondentes aos cargos acumulados sob o amparo deste dispositivo constitucional, mas tão somente ao cargo que lhes for mais vantajoso.

Haverá acumulação de proventos no mesmo regime contributivo quando os cargos exercidos na atividade não estejam inseridos no rol das prescrições estabelecidas no inciso XVI do art. 37 da constituição Federal

O benefício de aposentadoria concedido sob o Regime da Previdência e Assistência Social, poderá ser acumulado com outro concedido pelo Plano de Seguridade Social-PSS, exceto aqueles que contrariarem o disposto nos incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição Federal. (destacamos)

8. Destaque-se ainda, o Recurso Extraordinário com Agravo - ARE 848993, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu a repercussão geral da questão e reafirmou jurisprudência no sentido de que a acumulação tríplice de vencimentos e proventos é inconstitucional, mesmo que o ingresso tenha ocorrido antes da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

9. Observe-se que mesmo antes da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, não havia amparo para a tríplice acumulação de cargos e, tampouco, da percepção cumulativa dos proventos dela decorrentes.

10. Com estas informações, sugere-se a restituição dos autos à Secretaria de Pessoal, Saúde e Desporto do Ministério da Defesa - SEPESD/MD para conhecimento e providências subsequentes, inclusive a adoção dos procedimentos elencados no art. 133 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, de forma que o servidor opte por dois dos três proventos.

À consideração superior.

CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA
Chefe de Divisão

De acordo. À consideração do Diretor do Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas.

JANE CARLA LOPES MENDONÇA
Coordenadora-Geral

Aprovo. Restitua-se à Secretaria de Pessoal, Saúde e Desporto do Ministério da Defesa - SEPESD/MD, na forma proposta.

ROGÉRIO APARECIDO SILVA
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **ROGERIO APARECIDO SILVA, Diretor**, em 14/03/2018, às 16:02.



Documento assinado eletronicamente por **CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA, Chefe de Divisão**, em 14/03/2018, às 16:51.



Documento assinado eletronicamente por **JANE CARLA LOPES MENDONCA, Coordenadora-Geral**, em 14/03/2018, às 20:21.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **5663024** e o código CRC **43BA5FA9**.